



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600102-10.2024.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: EDINALDO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMPO GRANDE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. JINGLE DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS” SOMADA AO “CONJUNTO DA OBRA”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDINALDO LIMA DOS SANTOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 20ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que houve a divulgação jingle de campanha publicado na internet em período não permitido, e aliado à imagem com adesivo e número do candidato. Desse modo, determinou a remoção da postagem e condenou o representado à pena de multa no mínimo legal.

Em suas razões, sustenta o representado, a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada com pedido de voto, pelo que pede a reforma total da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado EDINALDO LIMA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma



da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

No que diz respeito ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O caso ora em análise trata da divulgação de mídia em rede social pelo representado, ora recorrente, contendo a divulgação de imagens junto à melodia de jingle de campanha e número de campanha. Vejamos a letra do jingle ora questionado:

“Eu já falei vou falar de novo, agora zunga é 10! É o povo... É o 10, o 10 vai ser meu prefeito. (inaudível) Agora é a hora.

Vou falar de novo. Dia 6 é 10, é Zunga do Povo. Campo Grande, o 10 vai ser o meu prefeito. É Zunga, o filho do vaqueiro. Pra gente mudar pra melhor, agora é a hora. ”

Sobre a questão, transcrevo o seguinte trecho da sentença de 1º grau:

“Como se sabe, a propaganda eleitoral caracteriza-se pela divulgação ao público de uma candidatura, com o fim de captar votos para investidura em cargo político-eleitoral. Na situação dos autos, entendo que estava clara a propaganda eleitoral antecipada, pois há pedido explícito de voto por meio do jingle do candidato, além dos adesivos e expressões do público no local do evento. Transcrevendo, conforme apontado



na inicial:

“Eu já falei vou falar de novo, agora zunga é 10! É o povo... É o 10, o 10 vai ser meu prefeito. (...) Agora é a hora. Vou falar de novo. Dia 6 é 10, é Zunga do Povo. Campo Grande, o 10 vai ser meu prefeito. É Zunga, filho do vaqueiro. Pra gente mudar pra melhor agora é a hora...”

Conforme apontado pelo MPE, o jingle veiculado por meio de internet, com pedido explícito de voto, aliado, ainda, à imagem com adesivos e número do candidato configura pedido explícito de voto, configurando a propaganda eleitoral antecipada, conforme aponta o TSE em sua jurisprudência:

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige a presença de pedido explícito de voto. No caso dos autos, verifica-se que, ao veicular propaganda em que se menciona o nome do pré-candidato associado ao número que o identifica como candidato, há pedido explícito de voto, ainda que de forma indireta, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada.” (TSE, AgRg no REspe 1040- 25, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12/04/2018).

Sendo assim, o ato praticado é claramente irregular, devendo ser coibido pela Justiça Eleitoral.”

Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de pedido de voto do representado, repetindo o jingle com os dizeres de que o 10 vai ser meu prefeito. Além de constar sua imagem e número de campanha.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o jingle postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos, inclusive em face da postagem constar sua imagem.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

Observa-se que o texto faz expressa menção ao número do candidato, nome, cargo pretendido, município e ao dia exato do pleito (dia 6), e arremata a aclamação com a frase "pra gente mudar pra melhor, agora é a hora". A letra contendo todos os elementos necessários a direcionar o voto e a associação à frase de exaltação possui carga semântica semelhante a um pedido explícito de voto.

Destaque-se que a celebração e todo o seu conteúdo propagandístico foi divulgada em rede social, chegando ao conhecimento de público externo, evidenciando ainda mais o caráter de propaganda eleitoral antes do período permitido.

Cumprir gizar, a respeito que tema, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o pedido de voto pode ser retirado do que chamou de "conjunto da obra" que, inegavelmente, resta caracterizado no caso presente. A utilização de elementos característicos de campanha que apontam de forma direta para o pleito, cargo, cor, nome e número do pré-candidato, a utilização de jingle com pedido explícito de voto e a divulgação em rede social são elementos que, somados, deixam evidente a propaganda eleitoral extemporânea.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação, não cabendo aqui falar em direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.



POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) "** (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.



0600102-10.2024.6.02.0020



Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

